



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720100/2007-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.799 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação cujo o crédito pleiteado é de R\$ 55.166.650,48, referente ao saldo negativo de IRPJ de 2002.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 05-28.317, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas para extinção de débitos tributários com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apurado no valor de R\$55.166.650,48.

Conforme Decisão de 11/06/2007, que aprovou o Parecer DRF/SAE/SEORT de fls. 129/132, foram parcialmente homologadas as compensações, até o limite do crédito concedido (R\$49.356.041,74), mediante o seguinte fundamento:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720100/2007-29

“Conforme indica a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2003, o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2002, de R\$ 55.166.650,48, foi assim determinado (fls. 50):

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	5.810.608,74
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.331.694,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	88.411,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	4.935.936,02
(=) Imposto de Renda a Pagar	(55.166.650,48)

Com relação ao valor de R\$5.810.608,74, indicado na Linha 12 - Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital - da Ficha 12A, cumpre fazer remissão aos preceitos que regulam a compensação do imposto pago no exterior, previstos no art. 26 e seus parágrafos da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995, consolidados no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

[transcrição]

Ainda que a interessada apresente os comprovantes hábeis e suficientes para corroborar a retenção efetuada no exterior, estes não são hábeis para a admissão da compensação. E isso porque, conforme expressa determinação legal, deve ser observado o limite de compensação, qual seja, o total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

Examinando-se a Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - da DIPJ 2003 (fls. 56), verifica-se que a interessada apurou, no ano-calendário de 2002, prejuízo fiscal da ordem de RS 34.107.216,80.

Desta feita, não havendo no período em questão, base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, não sendo admissível a restituição, no País, de imposto pago no exterior. Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência.

Desta forma, o Saldo Negativo de IRPJ de 31.12.2002 foi recalculado, desconsiderando o valor de R\$ 5.810.608,74, resultando num Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.356.041,74:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.331.694,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	88.411,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	4.935.936,02
(=) Imposto de Renda a Pagar	(49.356.041,74)

Com relação ao valor de R\$5.810.608,74, indicado na Linha 12 - Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital - da Ficha 12A, cumpre fazer remissão aos preceitos que regulam a compensação do imposto pago no exterior, previstos no art. 26 e seus parágrafos da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995, consolidados no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

[transcrição]

Ainda que a interessada apresente os comprovantes hábeis e suficientes para corroborar a retenção efetuada no exterior, estes não são hábeis para a admissão da compensação. E isso porque, conforme expressa determinação legal, deve ser observado o limite de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

compensação, qual seja, o total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

Examinando-se a Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - da DIPJ 2003 (fls. 56), verifica-se que a interessada apurou, no ano-calendário de 2002, prejuízo fiscal da ordem de R\$ 34.107.216,80.

Desta feita, não havendo no período em questão, base tributável sujeita à incidência do IRPJ, não há que se falar em imposto incidente no País sobre os rendimentos auferidos no exterior, não sendo admissível a restituição, no País, de imposto pago no exterior. Somente é cabível a compensação de imposto pago no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência.

Desta forma, o Saldo Negativo de IRPJ de 31.12.2002 foi recalculado, desconsiderando o valor de R\$ 5.810.608,74, resultando num Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.356.041,74:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0,00
(-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.331.694,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	88.411,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	4.935.936,02
(=) Imposto de Renda a Pagar	(49.356.041,74)

Diante do exposto, proponho o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório de R\$ 49.356.041,74, base 31.12.2002, e, nos termos do art. 47 da IN SRF n.º 600, de 28.12.2005, a HOMOLOGAÇÃO das PERDCOMP"s de fls. 01/47, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO." (negritos do original)

Cientificada em 03/07/2007 (AR de fls. 137 verso), a interessada apresentou, em 02/08/2007, manifestação de inconformidade de fls. 138/150, acompanhada de documentos de fls. 151/174.

Após breve resumo dos fatos, alega que a glosa do IRRF pago no Exterior se deu em virtude da interpretação da autoridade fiscal à legislação em comento, segundo a qual a ocorrência de prejuízo fiscal inviabiliza a compensação do tributo pago no exterior, por não atender ao limite legalmente estabelecido para o encontro de contas.

Contrapõe-se, dizendo que, de acordo com o art. 395 do RIR/99, que regulamenta e consolida a legislação pertinente (Leis n.ºs 9.249/1995, 9.430/1996 e 9.532/1997), não foram criados obstáculos à compensação, em ano-base futuro, dos valores lançados no período em que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

Afirma que a compensação é permitida, desde que a receita proveniente do lucro, rendimento ou ganho de capital auferido no exterior tenha sido computada no lucro real do ano-calendário, o que, de fato, foi feito em 2002 (doc. II), contribuindo, inclusive, para a apuração do prejuízo fiscal.

Diz que, atendido o primeiro requisito, a compensação deverá ser limitada à alíquota de 34%, correspondente aos 25% do imposto de renda e adicional incidentes no Brasil e aos 9% da contribuição social sobre o lucro, o que também teria sido observado pela contribuinte. Cita doutrina nesse sentido.

Alega que, ao proceder a compensação do IRRF glosado, "pode-se afirmar que a Requerente apenas cumpriu o preconizado pelo art. 14, § 15 da Instrução Normativa n.º 213/02, instituída pela Secretaria da Receita Federal com o intuito de regular a compensação dos tributos pagos no exterior e estabelecer, no citado dispositivo, a possibilidade de compensação na ocorrência de prejuízo fiscal".

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

Reitera que, segundo tal normativo, é permitido compensar em anos calendário futuros o tributo pago no exterior que não pôde ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo.

E continua, em suas palavras:

“15. Ressalta-se, ainda, que o referido artigo não especifica a natureza dos débitos que poderão ser utilizados na compensação, não havendo, portanto, impedimento para que a Requerente proceda ao encontro de contas com os débitos originados das suas outras obrigações decorrentes dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

16. Assim, restou esclarecido que a apuração do prejuízo fiscal em nada obsta a compensação dos tributos incidentes no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, nos exatos termos do § 15, art. 14 da Instrução Normativa n.º 213/02, observados os critérios estabelecidos para a quantificação do valor compensável, o que foi prontamente atendido pela Requerente.”

Passo seguinte, aborda os valores lançados a título de juros sobre o capital próprio.

Esclarece que, por lapso, lançou na linha 12A/12 da DIPJ 2003, destinada ao lançamento do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, a quantia de R\$2.880.450,00, referente aos juros sobre o capital próprio apurados no ano base 2002, como fazem prova os documentos anexos (doc. III).

Nesse contexto, protesta, caso seja mantida a glosa dos valores referentes ao imposto pago no exterior, o que apenas se admite para argumentar, seja reconhecida a quantia de R\$2.880.450,00 como crédito sujeito à compensação.

E continua:

“19. Dessa forma, requer seja considerada a quantia de R\$2.930.158,74 a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, na medida em que os R\$2.880.450,00, que deveriam ter sido lançados na linha 12A/13, dizem respeito aos juros sobre capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.249/95.”

Prosseguindo, diz ter dado cumprimento ao disposto no art. 100, inciso I, do CTN, ao aplicar a regra estabelecida no §15 do art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 2002. E que o ato normativo válido deve ser observado, tanto pelo contribuinte, quanto pela autoridade administrativa, por integrar a legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN.

Cita doutrina e jurisprudência.

Entende que ao por em prática o disposto no citado dispositivo legal seguiu a orientação prevista em ato normativo válido, não podendo ser prevenida por tal conduta.

Acusa que, ao glosar a compensação em comento, eximiu-se a autoridade administrativa de aplicar a norma prevista na Instrução Normativa SRF n.º 213, de 2002, por razões não suficientemente esclarecidas na decisão. E mais:

“29. No entanto, caso seja entendido que a observância do §15, art. 14 da Instrução Normativa n.º 213/02 importa em desrespeito ao preconizado pelas Leis ns. 9.249/95, 9.430/96 e 9.532/97, que buscam coibir a ocorrência da bitributação, não poderiam ser imputadas, à Requerente, as cominações legais, na medida em que o parágrafo único do art. 100 afasta a aplicação de multa e juros, na seguinte situação:

[transcrição]

30. Na verdade, o citado dispositivo objetiva evitar a punição do contribuinte, quando induzido a erro, por cumprir, estritamente, disposição da legislação tributária.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido e requer, caso se entenda que a observância do § 15, art. 14 da Instrução Normativa n.º 213, de 2002, contraria a regra da compensação dos tributos pagos no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, o que se admite apenas para argumentar, seja excluída a aplicação da multa e juros de mora.

Encerra protestando pela reforma da decisão, reconhecendo-se a legalidade da quantia glosada pela fiscalização.

Foi negado provimento à manifestação de inconformidade apresentada, estando assim ementado o Acórdão recorrido:

PER/DCOMP. Saldo Negativo de IRPJ. Imposto de Renda Retido por Fonte situada no país e no exterior. Dedutibilidade.

A compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente. No caso do IRRF pago no exterior, o Comprovante de Retenção deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, obrigação esta somente dispensada quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

A dedução de IRRF pago no exterior não pode gerar saldo negativo de IRPJ. Na hipótese de apuração de prejuízo fiscal, é facultado à pessoa jurídica controlar no Lalur o IRRF pago no exterior e promover a sua dedução com o imposto devido até o segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, desde que, em tais períodos, seja apurado lucro real positivo e observados os limites de dedução.

Efetuando-se a conferência da tributação dos rendimentos, nos termos da legislação de regência, ainda que se admita a dedutibilidade do IRRF disponível confirmado pelas fontes pagadoras em DIRF, não se apura valor adicional de saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido à contribuinte.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 09/06/2010 (fl 263) e apresentou recurso voluntário (fls. 209/224) em 07/07/2010, alegando em síntese que:

Estariam comprovados a tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Seria possível a compensação dos créditos de imposto pago no exterior em anos calendários futuros.

Foram oferecidas no Brasil à tributação dos rendimentos auferidos no exterior.

Estaria comprovado seu direito à compensação do IRRF incidente sobre os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

Em sessão ocorrida em 12 de março de 2018 os membros desta Colenda Turma resolveram converter o julgamento em diligência, Resolução n.º 1402-000.563, solicitando o seguinte:

A fim de permitira correta apuração do direito da recorrente vislumbro por necessário converter em diligência a fim de que a Unidade de Origem verifique se o valor do crédito reconhecido R\$2.930.158,74 pode ser livremente aproveitado dentro dos limites dos cálculos do art.14, da IN 213/2002.

Como resultado foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal (RDF), às fls 379/381, trazendo as seguintes conclusões:

ANÁLISE

Em sua resposta a Intimação acima delimitada, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória em relação aos itens 1, 3, 4, 5 e 6, sendo portanto a documentação apresentada insuficiente e incapaz de comprovar os valores de crédito pleiteados de IR retido no exterior.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF conclui-se que o valor do crédito reconhecido R\$2.930.158,74 NÃO pode ser livremente aproveitado dentro dos limites dos cálculos do art.14, da IN 213/2002.

A contribuinte teve ciência do referido relatório em 02/08/2022 e apresentou em 29/08/2022 suas considerações, fls 387/394, abaixo resumidas:

Autoridade Fiscal desconsiderou todo o conteúdo apresentado pela Requerente em sua manifestação de fls. 351/356

Tenta novamente comprovar o imposto retido no exterior

Reafirma como existente o crédito de IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de JCP

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

De acordo com a fiscalização não foi reconhecido para a composição do saldo negativo em discussão o crédito referente ao imposto pago no exterior no valor de R\$ 5.810.608,74.

Dentre suas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade apresentada a recorrente afirma que houve erro de preenchimento da Dcomp, informando que

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720100/2007-29

parte do valor glosado trata-se de IRRF incidente sobre valores recebidos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), conforme abaixo:

Pagamento de IR no exterior: R\$ 2.930.158,74

Retenção de JCP: R\$ 2.880.450,00

Total glosado: R\$ 5.810.608,74

Da retenção de JCP

Com essas informações trazidas pela recorrente a unidade julgadora *a quo*, assim julgou a manifestação de inconformidade:

Quanto ao alegado erro no preenchimento da Ficha 12A, linha 12, da DIPJ 2003, pela inclusão indevida do IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, no valor de R\$2.880.450,00, a contribuinte apresenta em comprovação o correspondente DARF (fls. 173), cujo pagamento se encontra confirmado no sistema SINAIB8 (fls. 178), e o comprovante de rendimentos pagos (fls. 174), bem como a planilha demonstrativa da composição do saldo negativo de IRPJ, de fls. 169/170, requerendo seja reconhecido o crédito de R\$2.880.450,00.

Confrontando-se os valores constantes da planilha de fls. 169/170 com aqueles informados na respectiva DIPJ 2003 (Ficha 12A), elabora-se o resumo constante do quadro abaixo:

Planilha de fls. 169/170		DIPJ/2003 - Ficha 12 A	
Descrição	Valor original	Valor original	Descrição
IRRF sobre TJLP	2.880.450,00	5.810.608,74	12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capit
IRRF retido no Exterior	2.930.158,74		
IRRF do Ano (2002)	46.795.866,00	44.331.694,72	13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte
Antecipação do Ano (2002)	2.198.602,78	4.935.936,02	16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa
IRRF retido de Órgãos Públicos	361.772,96	88.411,00	14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público
Total do Saldo Negativo	55.166.650,48	55.166.650,48	18. Imposto de Renda a Pagar

A autoridade fiscal já considerou, no despacho decisório recorrido, a dedução do IRRF informado na Ficha 12A da DIPJ/2003, nas parcelas de R\$44.331.694,72 (linha 13) e R\$88.411,00 (linha 14), e mais na parcela do IRRF computada pela contribuinte no cálculo das estimativas devidas (linha 16), no importe de R\$2.737.333,24 (vide Ficha 11 - fls. 51/54), totalizando R\$47.157.438,96.

Tomando-se a planilha de fls. 169/170, excetuando-se a retenção do imposto incidente sobre juros sobre o capital próprio ali demonstrado (R\$2.880.450,00), vê-se que os valores do imposto retido por fonte situada no país, considerados pela contribuinte, totalizam a quantia de R\$47.157.638,96 (R\$46.795.866,00 + R\$361.772,96), superior em R\$200,00 àquela informada na DIPI/2003 e admitida pela fiscalização (R\$47.157.438,96), razão pela qual o saldo negativo considerado pela pessoa jurídica na planilha citada também se mostrou superior em R\$200,00 em relação aquele informado na DIPJ/2003.

As DIRF entregues pelas fontes pagadoras, constantes de 115.65/126, acusam a retenção de fome situada no país no total de R\$50.967.684,51 (resumo de fls. 65), aí incluídas, no entanto, a retenção na fonte por Órgãos Públicos das parcelas de CSLL, Cofins e Pis, correspondentes a 4,65% (código 6147) e 4,65% (código 6190) dos respectivos rendimentos brutos, que devem ser desconsideradas, Conforme demonstrado abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

Código	Rendimento Bruto	Retenção		
		IRPJ	CSLL/PIS/COFINS 4,65%	total
1708	20.626.373,30	308.897,99	0,00	308.897,99
3251	3,66	0,73	0,00	0,73
3426	17.051.291,23	3.408.872,41	0,00	3.408.872,41
5273	215.904.778,88	43.060.955,47	0,00	43.060.955,47
5706	19.205.331,88	2.880.799,67	0,00	2.880.799,67
	21.714.619,62		1.009.729,81	1.272.601,27
	67.680,00		3.147,12	3.959,28
6800	1.331,22	266,20	0,00	266,20
8045	2.088.799,89	31.331,49	0,00	31.331,49
total	296.060.209,46	49.954.807,58	1.012.876,93	50.967.684,51

Depreende-se, do quadro acima, que o imposto de renda retido por fonte situada no país, confirmado em DIRF, perfaz o total de R\$49.954.807,58, restando ainda passível de aproveitamento o valor de R\$2.797.368,62, após considerada a parcela admitida pela fiscalização:

Como já ressaltado, pretende a contribuinte que seja admitida a dedução do imposto de R\$2.880.450,00, o qual alega corresponder àquele incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio, devendo-se observar que o valor pretendido é bastante próximo daquele confirmado em DIRF, ainda passível de utilização (R\$2.797.368,62).

Contudo, não se pode olvidar que o IRRF incidente sobre juros s/ capital próprio pode ser compensado com o que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital social, ao seu próprio titular, aos sócios ou acionistas (art. 668, § 2º, do Regulamento do Impostos de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99).

A interessada não logrou demonstrar não ter feito uso da faculdade prevista no art. 668, §2º, do RIR/99, na hipótese de ter creditado juros sobre o capital próprio a seus quotistas, o que excluiria o direito à dedução do citado IRRF no Cálculo do IR sobre o Lucro Real. Veja-se a Solução de Consulta abaixo:

"JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - Compete às empresa.: controladas a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados à empresa controladora, o qual, tendo arcada com o ônus do imposto, poderá considerá-lo como antecipação do devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, poderá ser compensado com o que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital social, ao seu própria Titular, aos seus sócios ou acionistas. Dispositivos legais: arts. 668 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999); art 29, § 4º, da IN SRF n.º 11, de 1996. Processo de Consulta n.º 51/01. Órgão: SRRF/1º Região Fiscal. Publicação no DOU: 20. 08.2001. "(negrejou-se)

Ademais, a interessada deixou de apresentar a sua escrituração contábil/fiscal a comprovar a origem dos valores informados na citada Ficha 12A, linhas 12, 13 e 14 da DIPJ/2003, que envolvem a retenção de imposto no país e no exterior, a fim de dirimir a controvérsia, quanto ao erro de preenchimento alegado, inclusive no sentido de demonstrar que o imposto retido no país que teria sido informado indevidamente na linha 12 corresponde, de fato, à quantia de R\$2.880.450,00, bem como que referido montante é aquele relativo ao imposto incidente sobre juros sobre o capital próprio.

Deveras, restando impossibilitada a conferência de que o IRRF pago no exterior, conforme comprovante de fls. 172, representa, realmente, o montante equivalente a R\$ 2.930.158,74, porque não consta do respectivo documento a data do pagamento do tributo, inexistente certeza quanto ao real montante do imposto retido no país que teria sido computado indevidamente na mesma linha 12 da Ficha 12A, e, por consequência, inexistente certeza que tal retenção corresponderia àquela relativa aos juros sobre o capital próprio.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720100/2007-29

Nesse contexto, inexistindo certeza quanto à natureza do imposto retido por fonte situada no país que teria sido computado indevidamente na linha 12 da Ficha 12A, para ser admitida a dedutibilidade da quantia do imposto retido cuja disponibilidade foi confirmada em DIRF, de R\$2.797.368,62, impõe-se a conferência da tributação dos rendimentos informados nas DIRF analisadas.

De fato, compulsando-se a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verifica-se que a dedução do IRRF foi condicionada à tributação dos respectivos rendimentos na declaração (art. 2º, § 4º, inciso III).

Confrontando-se as informações das DIRF processadas, constantes de fls. 65/126, vê-se que o IRRF pago no país com maior representatividade numérica corresponde ao código de retenção 5273 (R\$ 43.060.955,47), relativo à aplicações financeiras de renda variável (swap), cujos respectivos rendimentos totalizam R\$ 215.304.778,66.

De acordo com as orientações do Majur/2003, os rendimentos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade, devem ser informados na linha 06A/21, bem como as perdas incorridas mercado de renda variável, exceto day-trade, na linha 06A/33, devendo o excesso de perda ser adicionado na Demonstração do Lucro Real, à linha 09A/18:

“Linha 06.401 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade

Indicar nesta linha:

a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores; de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;

b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societária: que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano calendário seguinte ao de suas aquisições; e

c) os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).'

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Atenção:

1) Os ganhos auferidos em operações day-trade devem ser informados na Linha 06/1/22.

2) O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto day-trade, deve ser informado na Linha 06A/33.

3) São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 06.4/33 - Perdas Incorridas na Demonstração de Renda Variável, exceto day-trade
Indicar nesta linha:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720100/2007-29

a) o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;

b) as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societária.: que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano calendário seguinte ao de suas aquisições; e`

c) as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas na mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 22, e reedições).

São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidos bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Atenção:

- 1) As perdas apuradas em operações day-trade devem ser informadas na Linha 06A/34.
- 2) As perdas apuradas nas operações de renda variável, exceto day-trade, somente são dedutíveis na determinação do lucro real ate' o limite dos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, observado o disposto nos itens "3" a "5". As perdas não deduzidas em um período de apuração podem sê-lo nos períodos de apuração subsequentes. A parcela não dedutível no período de apuração deve ser controlada na Parte B do Lalur.
- 3) A partir de 11 de janeiro de 2000, as perdas apuradas em operações, exceto day-trade, no mercado à vista de ações somente são compensadas com os ganhos líquidos auferidos em operações, exceto day-trade, realizadas exclusivamente, nesse mercado.
- 4) O saldo de perdas decorrentes de operações, exceto day-trade, existente em 31 de dezembro de 1999 pode ser compensado com os ganhos líquidos auferidos:
 - a) no mercado à vista de ações, se as perdas decorreram de operações, exceto day-trade, realizadas exclusivamente nesse mercado; e
 - b) b) em quaisquer mercados, se as perdas decorreram de operações, exceto day-trade, realizadas em mercados diversificados.
- 5) As limitações de realização de perdas, de que tratam as instruções de . preenchimento desta linha não se aplicam às pessoas jurídicas citadas no inciso I do art. 35 da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, e às operações de swap utilizadas como cobertura (hedge).

Linha 09A/18 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período de Apuração, exceto Day-Trade

Deve ser indicado nesta linha o valor das perdas, excedentes nos ganhos auferidos no mesmo período de apuração, decorrentes de aplicações no mercado de renda variável, exceto day-trade.

As perdas incarridas em operações no mercado de renda variável de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada aberta e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, .sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil podem ser compensado: integralmente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, III; Lei nº 9.249,

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

de 1995, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, I; Lei nº 9.065, de 1995, art. 12).
Atenção:

1) As perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto day-trade, devem ser informadas na coluna "Atividade Geral".

2) As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (daytrade) deverão ser informadas na Linha 09.4/19. "(negrejou-se e grifou-se)

Observa-se, da DIPJ/2003 (Ficha 06A - fls. 55), que a interessada informou na linha 06A/21 Ganhos Auferidos No Mercado De Renda Variável, Exceto Day-Trade, de R\$524.503.579,01, deduzindo, porém, na Linha 06A/33, Perdas Incorridas No Mercado De Renda Variável, Exceto Day-Trade no total de R\$ 686.120.125,04, concluindo-se pela existência de excesso de perda, no montante de R\$161.616.546,03. Contudo, nota-se que nada foi adicionado a título de excesso na Determinação do Lucro Real, na linha 09A/18 (fls. 56).

Efetua-se o ajuste necessário na determinação do lucro real, mediante a adição do excesso de Perdas Incorridas No Mercado De Renda Variável, Exceto Day-Trade, no valor de R\$161.616.546,03, apura-se lucro real positivo, de R\$ 12.750.329,23 (R\$161.616.546,03 - R\$34.107.216,80), bem como o imposto de R\$19.126.399,38 (alíquota de 15% sobre o lucro real positivo) e o adicional de R\$12.726.932,92 (alíquota de 10% sobre o lucro real positivo excedente a R\$240.000,00), totalizando o imposto de R\$31.853.332,20 (R\$19.126.399,38 + R\$12.726.932,92).

Computando-se as deduções já admitidas pela fiscalização, de R\$ 47.157.438,96, a título de IRRF por fonte situada no país, e de R\$2.198.602,78, a título de estimativa, ainda que se admita a dedução adicional do IRRF por fonte situada no país, no valor disponível em DIRF, de R\$2.797.368,62, apura-se saldo negativo de IRPJ no montante de R\$20.300.078,16, inferior, portanto, àquele já reconhecido pela autoridade fiscal (R\$49.356.041,74).

Sobre este ponto a recorrente afirma que não creditou JCP a seus acionistas no ano calendário de 2002 e que a informação poderia ser identificada por meio da consulta a linha 35 da Ficha 06A da DIPJ da Recorrente, referente ao pagamento de Juros sobre o Capital Próprio que não conteria qualquer valor. Além disso afirma também o seguinte: *“o balancete contábil do ano-calendário de 2002 (doc. nº 6), não traz a conta contábil S92650012, única conta utilizada pela Recorrente quando há pagamento de juros sobre o capital próprio”*

O art 668 do RIR/99, assim regulamentou a utilização do IRRF sobre JCP na apuração do imposto de renda devido:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720100/2007-29

pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

Assim, temos duas formas legalmente permitidas de utilização do IRRF sobre o JCP. A primeira, como requer o contribuinte, como antecipação do devido ao final do ano calendário, que no caso em questão formaria a composição do saldo negativo. Já a segunda trata-se da possibilidade de ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio.

O referido crédito não foi reconhecido porque a unidade julgadora *a quo* entendeu que a recorrente não teria comprovado que não utilizou o imposto retido para compensar o devido no pagamento de JCP.

A recorrente, por seu turno, afirma que não efetuou pagamento de JCP a seus acionistas no ano calendário de 2002, e que seria possível a sua confirmação verificando a linha 35 da Ficha 06A da DIPJ que estaria “zerada”. Ainda assim, informa que o balancete contábil do ano calendário de 2002, não traz a conta contábil S926500012, única conta utilizada pela Recorrente quando há pagamento de juros sobre o capital próprio.

As informações trazidas em DIPJ, embora importantes para diversos esclarecimentos, desacompanhadas de provas que reflitam o que é informado, não podem servir de elementos de prova para reconhecimento de direito creditório, cujo o ônus probante é do contribuinte. Além disso, o fato de uma determinada conta contábil não estar presente no balancete, sem a comprovação sobre a identificação a qual operação se refere, também não pode fazer prova a favor da recorrente.

No entanto, entendo que tais informações são possíveis de ser comprovadas em diligência.

Pagamento de IR no exterior

Quanto ao pagamento de imposto no exterior no valor de R\$ 2.930.158,74, assim concluiu a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.563, proferido por esta C. Turma, em sessão realizada no dia 12/03/2018 :

ANÁLISE

Em sua resposta a Intimação acima delimitada, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória em relação aos itens 1, 3, 4, 5 e 6, sendo portanto a documentação apresentada insuficiente e incapaz de comprovar os valores de crédito pleiteados de IR retido no exterior.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF conclui-se que o valor do crédito reconhecido R\$2.930.158,74 NÃO pode ser livremente aproveitado dentro dos limites dos cálculos do art.14, da IN 213/2002.

Por sua vez a recorrente apresentou o seguinte argumento:

3. Em seu relatório de diligência, a D. Fiscalização limita-se a afirmar que a Requerente não teria apresentado toda a documentação solicitada, especialmente em relação aos Itens 1, 3, 4, 5 e 6 da Intimação de fls. 343/345.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720100/2007-29

4. Contudo, o que se verifica é que a D. Autoridade Fiscal desconsiderou todo o conteúdo apresentado pela Requerente em sua manifestação de fls. 351/356., por meio da qual ficou demonstrada toda origem e validade do crédito de saldo negativo de IRPJ.

Analisando a resposta à intimação de fls 351/356, verifica-se que o contribuinte, embora não tenha fornecido os documentos que são pedidos nos itens 1, 3, 4 e 6 apresenta justificativas para sua não apresentação.

Acontece, porém, que no relatório de diligência não estão expostos os motivos pelos quais foram rejeitadas as explicações do contribuinte.

1. Identificar a retenção sobre os rendimentos recebidos de JCP no valor de R\$ 2.880.450,00.
2. Em caso de confirmação:
 - a. Verificar se o valor retido foi utilizado para compensar o imposto devido no pagamento de JCP a seus acionista.
 - b. Verificar se o valor do rendimentos recebido foi oferecido à tributação
3. Sobre o pagamento de imposto no exterior no valor de R\$ 2.930.158,74, deverão ser analisadas as respostas à intimação de fls 343/345 trazidas pela recorrente às fls 351/356 com relação a primeira diligência efetuada.
4. Realizar nova intimação para apresentação de todos os documentos que ainda entender necessário para comprovação do pagamento ou retenção de IR no exterior.
5. Elaborar relatório detalhado com as conclusões sobre a diligência efetuada.
6. Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda